



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8908 de 10 de JUNHO de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8907, REFERENTE AO DIA 08/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL N° 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO**

**Pedido de vista** em 1º.06.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O

ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-22.2020.6.11.0026

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/06/2021)

PROCEDÊNCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: KENNDY LEONARDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA - OAB/MG0111810

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT0012124

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

RECORRIDO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA NOVO SAO JOAQUIM MT

ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - OAB/MT0019909

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

**RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 4514372) interposto por KENNEDY LEONARDO MOREIRA DA SILVA contra sentença da 26ª ZE (ID 4514272), que julgou procedente esta **Representação por Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro** proposta pelo Partido Progressista (PP) de Novo São Joaquim em face do ora Recorrente, **eleições municipais 2020**.

**A decisão** condenou o Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 (tal seja o mínimo legal), pois o Juízo da 26ª ZE entendeu ilegal a postagem feita pelo Recorrente no dia 11 de agosto de 2020, em grupo de mensagens do "Whatsapp", contendo o nome de 03 (três) pré-candidatos a prefeito de Novo São Joaquim/MT, com os seguintes dizeres: "Resultados da pesquisa de ontem 10/08/2020: Jordão 52% Leonardo 38% Alemão 6% Brancos nulos não sabe 4%". A postagem pode ser conferida na página 02 do ID 4513272.

O **Recorrente alega** que sua postagem não é sequer uma enquete, tratando-se de mera transcrição grosseira de texto editado por alguém. Aduz que no mesmo grupo de mensagens do "Whatsapp" não foram feitos comentários acerca da sua postagem, porque ninguém acreditou que o simples texto fosse de fato uma pesquisa eleitoral; que sua mensagem não teve nenhum crédito, pois ninguém a compartilhou, ninguém acreditou na mesma, o seu texto não teve nenhum efeito de convencimento e muito menos potencialidade para desequilibrar o pleito municipal de Novo São Joaquim/MT. Diz o Recorrente também que uma única pessoa perguntou no grupo onde estaria a suposta pesquisa eleitoral; que a repercussão acabou ali, nada mais; que a mensagem foi postada em apenas um grupo de mensagens e que ninguém deu atenção às informações ali constantes. Continua o Recorrente, sustentando que, deste modo, não restou configurada divulgação de pesquisa irregular, já que se tratou de mera informação de quantitativo, sem referência a âmbito, abrangência e método adotado de apuração de resultado eleitoral; que a divulgação não possuiu qualquer elemento capaz de convencer que as informações são resultado de pesquisa eleitoral.

Pede o Recorrente, por tudo, a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a Representação Eleitoral.

**Contrarrazões** do partido Recorrido no ID 4514622, onde roga a manutenção da sentença.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 4659772) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-61.2020.6.11.0010**

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JONAS PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT0027013

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0014885

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT0027159

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT0017905

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$7.074,39 (55% do excesso), mantida a desaprovação das contas.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-39.2020.6.11.0060**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR0057790

RECORRIDO: COLIGAÇÃO É A VEZ DO POVO

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir o valor da multa ao patamar de 7.000 UFIRs

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

## 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-39.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: sem manifestação

**RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Edison Martins dos Santos Filho (ID 13921172), em face ao Acórdão 28492, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo a decisão que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha, referente às Eleições 2020**.

Afirma o embargante que "o r. acórdão quedou-se em omissão por não se pronunciar acerca da constada boa-fé do candidato, fato este inegável e que deve ser explicitado, ainda que não venha a modificar o entendimento quanto à desaprovação das contas de campanha do Embargante."

Ao final requer sejam providos os embargos para que este E. Tribunal Regional Eleitoral se manifeste sobre a boa-fé do candidato, que não omitiu informações da Justiça Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de se manifestar, afirmando que atua no feito somente como fiscal da lei e quanto à matéria objeto do recurso, já apresentou parecer em oportunidade diversa (ID 14102972).

É o relatório.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600763-39.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

REQUERENTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

REQUERENTE: NADIA LEMOS GONCALVES

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, conforme item 3, pelo recolhimento da importância de R\$ 15.916,06 ao Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento do previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019 cc Acórdãos TRE/MT nº 27655/2020, 27721/2020 e 27740/2020.

**RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Mato Grosso, referente as receitas e despesas de campanha na **Eleição Geral Suplementar de 2018**, ocorrida em 2020.

Consoante certidão inserida no ID 14664472, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*. O relatório preliminar (ID 11128022) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação e ausência de documentos e procuração.

Intimado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos (ID 13881022 e seguintes).

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 13956572), opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da importância de R\$ 15.916,06 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instada a se manifestar, a douda **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovaco das contas e devoluo do montante de R\$ 15.916,06 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional. Consignou ainda a desnecessidade de ulterior remessa de cpia dos autos ao Ministrio Pblico (ID 14485922).

 o relatrio.

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000020-20.2017.6.11.0021

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: EDSON SALLES DE SOUZA - OAB/MT21382/O

ADVOGADO: TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - OAB/RS71649

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada

**RELATOR:** **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**Impedimento** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (ID 11197272)

### RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3401822) interposto pelo Diretório Municipal do PSD do município de Lucas do Rio Verde, em desfavor da sentença (ID 3402772) proferida pelo juízo da 21.ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as **contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2016**, nos termos do art. 46, inciso III da Res. TSE n.º 23.464/2015.

Em suas razões recursais o partido afirma que "não houve qualquer violação capaz de comprometer a regularidade das contas, pois os apontamentos do julgado demonstram que não foram constatados erros graves na prestação. Aliás, todos os apontamentos são passíveis de serem sanados."

Por ocasião da interposição do recurso apresenta os documentos ID 3401722, pleiteando a sua juntada e, ao final que as contas sejam julgadas aprovadas ou subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (ID 3430922), o recorrente manifestou-se por meio da petição ID 3639072 e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral consignou sua ciência (ID 3638022).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral não apresentou contrarrazões (ID 11197272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera que a sentença seja reformada para o fim de julgar as contas aprovadas com ressalvas (ID 14644022).

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-26.2020.6.11.0031

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT0019171

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0006883

ADVOGADO: ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR - OAB/GO0034608

ADVOGADO: KELLY LORRAINE RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT26246/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por José Soares de Sousa, candidato a vereador pelo município de Ribeirão Cascalheira/MT, contra sentença [id. n. 10248172] proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Canarana - MT, que desaprovou a sua **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas em razão do valor de recursos próprios utilizados na campanha superar em R\$ 3.693,99, o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenado ao pagamento de multa fixada no percentual de 100% do valor excedido [R\$ 3.693,99].

Em **razões recursais** [id. n. 10248372], em síntese, sustenta que fez uma doação em dinheiro para custear sua própria candidatura no valor de R\$415,00 e uma de um veículo de sua propriedade em valor estimável em de dinheiro de R\$ 5.000,00, que se excluído este bem móvel não haveria a extrapolação do limite fixado para o cargo de vereador, fixado em R\$ 1.721,01 [10% de 17.210,10 limite de gastos para o cargo].

Aduz que nos moldes em que foram realizadas as doações, o bem móvel não deve ser computado por ser estimável em dinheiro, devendo ser afastada a aplicação do artigo 27, caput, e o §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar a contabilidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 10894622], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-36.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FELINTHO CAVALCANTI DIAS FILHO

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

RECORRENTE: RONALDO DAMACENA

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

RECORRIDO: PAULO DONIZETE DA COSTA

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por FELINTHO CAVALCANTI DIAS FILHO e RONALDO DAMASCENA (id. 5630672) contra a sentença (id. 5630472) do Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** ajuizada por PAULO DONIZETE DA COSTA, candidato a prefeito do município de Cáceres-MT, para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, por **divulgação**, em grupos de whatsapp, de vídeo contendo **propaganda eleitoral irregular** prejudicial ao Recorrido, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução n. 23.610/19 e art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Em sua peça recursal, **os Recorrentes alegam** que, ao publicarem o vídeo em grupo de whatsapp, o fizeram de forma identificada, e que houve posterior debate entre os participantes acerca dos fatos narrados na mídia, sem qualquer ofensa à honra do Recorrido. Sustentam, assim, que os dispositivos que embasaram a sentença apenas vedam o anonimato, situação que não ocorreu.

Aduzem que os dois grupos em que ocorreram as publicações foram criados para debates sobre temas políticos da cidade e que o conteúdo veiculado no vídeo não se trata de propaganda eleitoral e sim diz respeito a críticas e denúncias de moradores da zona rural sobre a qualidade do fornecimento de água, uma vez que o Recorrido era gestor da autarquia responsável pela prestação do respectivo serviço público.

Assentam, ainda, que apenas exerceram o direito constitucional de livre manifestação do pensamento, corolário do processo democrático, ocasião em que houve manifestações contra e a favor do Recorrido no grupo, o qual é restrito a poucos participantes. Asseveram que não há vedação legal a críticas a candidatos, pelo contrário, sendo tais manifestações essenciais ao debate e que, no caso, não houve intenção de ofender o Recorrido. Alegam que a referida publicação deve ser enquadrada no art. 33, §2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Por fim, informam que prontamente atenderam a decisão liminar de retirada das publicações e que tal fato é suficiente para sanar qualquer irregularidade. Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença de piso e julgar improcedente a representação e, como pedido subsidiário, a dispensa da multa aplicada.

Em **contrarrazões** (Id. 5630922), o Recorrido aduz que o vídeo disseminado pelos Recorrentes ultrapassa os limites da liberdade de expressão, tratando-se de verdadeira fakenews, com claro intuito de propaganda eleitoral negativa visando beneficiar a esposa de um dos Recorrentes e que era adversária do Recorrido no mesmo pleito. Sustenta que o vídeo foi produzido de forma anônima, o que encontra vedação no art. 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019 e no art. 57-D da Lei das Eleições.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 5974922, manifesta-se pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

## 10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600707-85.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - JORNAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JORNAL OESTE LTDA

ADVOGADO: RICARDO QUIDA - OAB/MT0002625

ADVOGADO: MARIO QUIDA NETO - OAB/MT0015186

ADVOGADO: ALEXANDRE PACHECO QUIDA - OAB/MT15376/O

ADVOGADO: ADRIANE ZITKOSKI DE BARROS - OAB/MT0024179

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GARANTIR AS CONQUISTAS, AVANÇAR NAS MUDANÇAS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a manutenção da multa aplicada pelo magistrado sentenciante

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JORNAL OESTE LTDA, representado por CHUENLAY DA SILVA MARQUES (id. 8718122) contra a sentença (id. 8717872) do Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente **Representação Eleitoral** ajuizada pela COLIGAÇÃO "GARANTIR AS CONQUISTAS, AVANÇAR NAS MUDANÇAS" para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por **divulgação de propaganda eleitoral irregular**, nos termos do art. 29, §2º, da Resolução n. 23.610/19 e art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Em sua peça recursal, o **Recorrente alega** que a matéria publicada em seu site possui cunho jornalístico sem qualquer identificação com propaganda eleitoral ou juízo de valor a favorecer a candidata Eliene Liberato. Sustenta que realizou a cobertura jornalística do pleito, destacando as ações eleitorais em matérias de todos os candidatos.

Acrescenta que a liberdade de imprensa deve ser respeitada e que a restrição feita pelo juízo a quo no caso concreto configura censura. Assenta, ainda, que o dispositivo em que se fundou o decreto condenatório diz respeito à vedação ao anonimato, o que não foi o caso.

Por fim, informa que prontamente atenderam a decisão liminar de retirada das publicações e que tal fato é suficiente para sanar qualquer irregularidade. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de piso e julgar improcedente a representação e, como pedido subsidiário, a dispensa da multa aplicada.

Em **contrarrazões** (Id. 8718322), a Recorrida aduz que o Recorrente é pessoa jurídica e que a matéria publicada em seu portal de notícias ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, tratando-se de verdadeira propaganda eleitoral visando beneficiar a candidata Eliene Liberto. Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8825222, manifesta-se pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

## 11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-83.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HEZIO SILVINO DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT0021794

ADVOGADO: JOAO GUEDES CARRARA - OAB/MT0014865

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

**RELATOR:** **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por HEZIO SILVINO DE CAMARGO em face da sentença proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral/MT, que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador no município de Nova Santa Helena, referentes às **eleições de 2020**, determinando a devolução do valor de R\$ 801,97 (oitocentos e um reais e noventa e sete centavos) ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada. (ID 14476472).

Em **razões recursais** (ID 14476822), o recorrente alega, em síntese, que:

*"Ocorre que, o candidato não realizou qualquer gasto com combustíveis, por isso, não contabilizou na respectiva prestação de contas em tela.*

*Frisa-se que tendo em vista a ausência de dolo e que os valores são ínfimos não comprometendo a integralidade da prestação e contas em epígrafe. Assim, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser aprovada com ressalvas a presente prestação de contas (...)"*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas ainda que com ressalvas, retirando a aplicação da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (ID 14741822).

É o relatório.

## 12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-02.2020.6.11.0028

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DANIEL ROSA DO LAGO

ADVOGADO: TIAGO DA SILVA MACHADO - OAB/MT0017908

RECORRENTE: TEREZINHA ALVES LEAO RODRIGUES

ADVOGADO: TIAGO DA SILVA MACHADO - OAB/MT0017908

PARECER: pelo deferimento da juntada e análise dos documentos novos como medida excepcionalíssima, por serem documentos que o candidato não teve acesso anteriormente. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para o fim de julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por DANIEL ROSA DO LAGO e TEREZINHA ALVES LEAO RODRIGUES, relativas as Eleições Municipais de 2020.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por DANIEL ROSA DO LAGO, candidato a prefeito nas Eleições Municipais de 2020 contra sentença proferida pelo juízo da 28ª ZE de Porto Alegre do Norte/MT que julgou **não prestadas as contas de campanha** do Recorrente.

Após regular apresentação das contas, a unidade técnica de análise emitiu parecer preliminar que detectou a presença de irregularidades, e manifestou-se pela intimação do candidato para apresentar esclarecimentos e documentos (ID n. 9401222).

Regularmente intimado (ID n. 9458722), o candidato apresentou manifestação e documentos.

Diante disso, fora emitido **parecer conclusivo** (ID n. 9428872), que detectou as seguintes falhas, sumarizadas abaixo:

- 1.** Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
  - 1.1 Extratos das contas bancárias POUPANÇA destinadas à movimentação do FEFC e OUTROS RECURSOS;
  - 1.2 Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.
- 2.** O partido declarou recebimento de verbas do FEFC do Diretório Partidário Estadual do PDT, quando na verdade a transferência foi feita pelo Diretório Nacional;
- 3.** Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que poderia indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação;
- 4.** Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- 5.** Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos caracterizando omissão na prestação de

informações à Justiça Eleitoral no valor de R\$19.647,80 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos);

**6.** Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha;

**7.** A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Ao fim, a unidade técnica opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em cota ministerial, o douto promotor eleitoral opinou também pelo julgamento das contas como não prestadas, já que a seu ver, a ausência dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha é irregularidade de insanável gravidade, o que impõe essa medida (ID n. 9406722).

Em regular trâmite, o douto magistrado julgou as contas não prestadas (ID n. 9406772).

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso.

No curso de sua manifestação, alegou que em razão da pandemia, o candidato não tinha tido acesso aos extratos da Conta Poupança para apresentar nos autos tempestivamente.

Ponderou, ainda, que a campanha e seus respectivos registros são fidedignos a movimentação financeira à época. Afirmou que as irregularidades aferidas não tem o condão de gerar a não prestação das contas, posto que foram efetivamente entregues à Justiça Eleitoral elementos essenciais de prestação de contas. Ao fim, pugnou pela reforma da sentença combatida e consequente aprovação com ressalvas da presente contabilidade (ID n. 9407022).

Após a interposição do recurso, o candidato trouxe aos autos documentos inéditos (ID n. 10080622).

Ato seguinte, o douto **procurador eleitoral** emitiu parecer. **Preliminarmente**, opinou pelo deferimento da juntada e análise dos documentos novos como medida excepcionalíssima, por serem documentos que o candidato não teve acesso anteriormente.

No **mérito**, o Parquet opinou pelo provimento parcial do recurso, com alteração do julgamento das contas como não prestadas para desaprovadas, pois a seu ver, mesmo com algumas das irregularidades sanadas, a existência de irregularidade com reflexos materiais significativos impede a aprovação das contas (ID n. 10133922).

É o relatório.

**13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000089-52.2016.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

EMBARGANTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT0012246

EMBARGANTE: ROBERTO CAMPOS CORREA JUNIOR

EMBARGANTE: FABIO PAULINO GARCIA

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

EMBARGANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/GO10663

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos. Importante destacar que, conforme pacífica jurisprudência do c. TSE, as alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 e seguintes (REsp nº 11336, TSE, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE em 01/12/2020), motivo deve ser mantida a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**14. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600053-82.2021.6.11.0000**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: EMILIO POPULO SOUZA MACHADO

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT0011055

REQUERIDO: GILBERTO MOACIR CATTANI

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT0016604

REQUERIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, bem como pela rejeição da prejudicial de decadência. No mérito, pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a produção da prova testemunhal requerida, bem como requer que a zelosa Secretaria Judiciária certifique nos autos os dados da atual filiação do requerido no banco de dados da Justiça Eleitoral e a data da inclusão da filiação na lista interna do PSL no FILIA.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**Preliminar:** ausência de interesse processual

---

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar:** decadência

---

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600085-87.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600086-72.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA - COAUD

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki